— *Interpretação da Lei n.º* 27, *de* 15-2-47; *idem, do decreto-lei n.º* 9.411, *de* 28-6-46.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo n.º 509.908

— Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — Sindicato dos Trabalhadores em Carris Urbanos de São Paulo e outros — Majorações de salários.

1. Diversos Sindicatos de Trabalhadores em Indústrias Elétricas, em Carris Urbanos, na Produção de Gás, em Serviços Telefônicos, e em Indústrias Urbanas das cidades de São Paulo e Santos se dirigiram ao Ministro do Trabalho, alegando que pleitearam, junto às emprêsas em que servem seus associados, majorações de salários e, não as obtendo, dirigiram-se aos Ministérios da Viação e da Agricultura, sem que lograssem maior sucesso, pelo que pedem agora a êste Ministério "um encaminhamento urgente do assunto a quem de direito".

2. Com o ofício de fls. 2 foi o assunto remetido por êste Ministério ao da Agricultura, com fundamento nos têrmos da lei n.º 27, de 15 de fevereiro de 1947. Todavia, êste último, em vista de parecer do Diretor do seu Departamento Nacional da Produção Mineral, restituiu o expediente, entendendo que ao próprio Ministério do Trabalho caberia considerar o pretendido aumento.

3. Falou no processo, com a habitual ponderação, o Senhor Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. Não obstante, a complexidade do assunto e certas divergências na respectiva apreciação obrigam-nos a um exame mais detido, desde que se nos afigura indispensável seja de modo definitivo traçada a diretriz que deve seguir a questão, grandemente controver-

tida, das majorações de salários de trabalhadores em emprêsas concessionárias do serviço público, as quais, sujeitas a tarifas preestabelecidas, nem sempre se acham em condições de efetuar aumentos de salários sem que, prèviamente, lhes faculte o poder concedente uma proporcional majoração nessas tarifas.

4. Desde logo, é de se assinalar que a situação, do ponto de vista jurídico, se alterou radicalmente com a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946. Antes, achando-se o Poder Executivo no exercício de função legislativa *ex-vi* do disposto no art. 180 da Carta de 10 de novembro de 1937, estava em sua faculdade decidir, por lei federal, quaisquer assuntos pertinentes a emprêsas de serviço público, e desde que o regime de intervenção estadual não daria margem a que se precisassem, com nitidez, as discriminações da competência federal, estadual e municipal. Vigente, porém, a Constituição de 1946, forçoso será atender nessa discriminação, restringindo-se a órbita da ação federal *direta* aos serviços públicos do inciso XII do art. 5.º da Constituição (de telégrafos, de radiocomunicação, de radiofusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos e fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado), bem como os referidos no art. 153, isto é, os que envolvem aproveitamento de energia hidráulica.

5. Fora do âmbito federal, tal como delimitado pela Constituição, vigorará a competência local, estadual ou municipal conforme o caso, sujeita apenas à regra preceituada pelo artigo 151 da Constituição, *verbis*.

"Art. 151. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender as necessidades de melhoramentos e a expansão dêsses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato".

6. Na conformidade do preceito constitucional transcrito poderá a União Federal traçar em lei as diretrizes que devam ser seguidas nas relações entre emprêsas concessionárias de serviços públicos locais e os respectivos poderes concedentes, o que vale dizer, que poderá a lei federal regular o possível conflito decorrente de majorações de salários em face da necessidade de revisão de tarifas. Será mister que o faça, porém, de modo geral, dentro da função normativa traçada pela regra constitucional sem incidir na política anterior de soluções casuistas, que já agora importariam em intervenção em assuntos de competência privativa de Estados ou Municípios.

7. E', portanto, da maior conveniência e de manifesta urgência, que êsse aspecto legislativo seja desde logo atendido, pois, dessa falta de norma legislativa surgem situações dificilmente resolvidas na prática, como a que se oferece a exame no caso *sub-judice*.

8. Efetivamente, as majorações de salários de trabalhadores, quando não decorram de ação espontânea e unilateral dos respectivos empregadores, resultam, ou de *contratos coletivos* ou de acôrdos conseqüentes a dissídios coletivos, ou ainda de sentenças de tribunais trabalhistas. Em qualquer dêsses casos, a limitação de tarifas e a possível incapacidade financeira da emprêsa concessionária em atender ao custo da majoração com acréscimo dessas tarifas, trarão óbice insuperável à efetividade dos aumentos, salvo se o poder concedente, cooperando na solução do caso, autorizar êsse aumento na proporção necessária.

Há, como se vê, não apenas *dois* interessados em face, empregadores e empregados, mas *três* partes, isto é, êstes e o Poder concedente, que têm, cada qual, papel relevante na solução do caso.

9. Quanto à ação do Ministério, em que pese a opiniões divergentes, ou suposições dos que lhe atribuem poderes de que não dispõe na solução de casos que envolvam dissídios de empregadores e empregados, sua ação se limitaria, nos têrmos do Decreto-lei número 9.142, de 5 de abril de 1946, à homologação de acôrdos celebrados pelos interessados — patrões e trabalhadores — do mesmo modo que, como faculdade geral prevista no art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao respectivo titular homologar contratos coletivos. Mas o poder de homologar é de ordem complementar e pressupõe acôrdo já celebrado, não assegurando a iniciativa que seria de desejar. Por outro lado, com a vigência da Constituição de 1946 e, mais particularmente, da Lei n.º 27, de 15 de fevereiro de 1947, saiu da órbita do Ministério o poder de intervenção nos casos de aumento de tarifas para atender a majoração de salários dos empregados das emprêsas referidas nessa lei, e que antes lhe atribuía o Decreto-lei n.º 9.142 citado, estatuindo-se no artigo 5.º da Lei n.º 27 que: "O poder concedente, em cada caso, designará, dentro de dez dias do pedido das emprêsas, comissão especial, da qual farão parte, além de outros, representantes das emprêsas e dos respectivos empregados, assegurada a paridade de representação dos dois últimos, para opinar no prazo de vinte dias, sôbre a elevação tarifária e a data de sua vigência, após as devidas diligências, inclusive exame da conta "Taxas Adicionais do Decreto-lei número 7.524". *O cumprimento da decisão do poder concedente independerá de outro qualquer ato.*

10. No caso que se discute, não nos parece, porém, que qualquer dos textos em tôrno dos quais se travou debate entre os órgãos dêste Ministério e os da Agricultura, tenha cabimento para resolvê-lo, desde que o Decreto-lei número 9.411, de 28 de junho de 1946, que autorizou "aumentos de salários dos empregados da Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e Cias. Associadas, instituiu uma comissão especial para estudar a situação dessas Companhias, em face da arrecadação das taxas adicionais criadas pelo Decreto-lei número 7.524, de 5 de maio de 1945, e dando outras providências" foi uma lei de natureza especial, de vigência limitada, destinada a resolver, no momento em que foi expedida, um dissídio que ocorria, homologando por via

legislativa um acôrdo celebrado entre os dissidentes, sem traçar normas gerais para casos futuros, conforme se vê do texto do seu art. 1.º, *verbis*: "As Companhias referidas no art. 5.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945, aumentarão, com efeito, a partir de 1 de junho de 1946, os salários dos seus empregados em vigor nesta data, em conseqüência de acôrdo celebrado em 5 de dezembro de 1945, na forma constante da tabela que a êste acompanha e aceita pelos empregados em plebiscito".

11. E essa lei *especial* de vigência *transitória* veio apenas dar mais ampla execução ao que já fôra visado de modo mais geral pelo Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945, que criou taxas adicionais sôbre os fornecimentos de energia elétrica, de gás, água, telefone e transporte coletivo, para aumento de salários de empregados, limitando, porém, de igual modo, sua fôrça à solução de reclamações de salários pendentes, e determinando, desde logo, êsses aumentos para os empregados das emprêsas que enumerou no seu art. 5.º a saber: Companhia de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada; Société Anonyme du Gás de Rio de Janeiro; The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, The San Paulo Gás Company Limited; Companhia Telefônica Brasileira; The City of Santos Improvements Co., Ltd.; Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico; Brazilian Hydro-Eletric Company, Limited; São Paulo Eletric Company, Limited; Companhia Ituana Fôrça e Luz, Companhia Ferro Carril Carioca; Emprêsa Luz e Fôrça de Jundiaí, S.A.; Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo; Companhia Luz e Fôrça de Guaratinguetá; Companhia Fôrça e Luz de Jacareí e Guararema; Emprêsa de Melhoramentos de Pôrto Feliz S.A.. Emprêsa de Eletricidade São Paulo e Rio S.A.; Emprêsa Hidroelétrica da Serra de Bocaina, S. A.

12. Quanto à Lei número 27, de fevereiro do ano corrente, êsse diploma nada mais fez do que mandar aplicar às demais emprêsas abrangidas pelo regime do Decreto-lei n.º 7.524, citado, majorações semelhantes às que o Decreto-lei número 9.411, também citado, concedeu aos trabalhadores das emprêsas neste referidas, não nos parecendo, pela clareza dos textos respectivos, que seja possível pretender aplicar essa novas lei aos trabalhadores aos quais o Decreto-lei n.º 9.411 expressamente se referiu. Seria um *bis in idem* que a letra e o espírito da lei não comportariam de nenhum modo pois, conforme se verifica, e já o acentuamos, o Decreto-lei n.º 9.411 veio resolver situação especial, homologando um aumento acordado entre patrões e empregados e majorando, conseqüentemente, as tarifas, enquanto que a Lei n.º 27 veio dar aos demais trabalhadores de outras emprêsas, não abrangidos nesse ato, igual modo de majoração de salários, sem que qualquer dêsses diplomas dispusesse *ad-futurum* e genèricamente sôbre subseqüentes majorações de salários. E' o que se lê no art. 1.º da Lei n.º 27: "As emprêsas concessionárias de serviços públicos, abrangidas pelo regime do Decreto-lei n.º 7.524, de 6 de maio de

1945 *e a que se não tenha estendido o Decreto-lei n.º* 9.411, *de* 28 *de junho de* 1946, poderão, para os fins do art. 2.º da presente lei, mediante prévia autorização do poder público concedente, elevar as tarifas dos serviços de energia elétrica, gás, água e telefone até 7,5% (sete e meio por cento) sôbre os preços de 1 de maio de 1945 e as passagens de transportes coletivos urbanos até Cr$ 0,10 (dez centavos)".

13. Elevadas as tarifas da Companhia, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada e Companhias associadas, nos têrmos do Decreto-lei número 9.411, para majoração dos salários dos respectivos empregados, e das demais emprêsas abrangidas pelo Decreto-lei n.º 7.524 até montantes iguais aos previstos no primeiro decreto-lei, *ex-vi* da lei n.º 27, completou-se a ação dessas leis, exgotando-se, pelo implemento dos fins visados, a sua vigência.

14. No caso presente, são precisamente empregados das emprêsas referidas no Decreto-lei n.º 9.411 que pleiteiam novas majorações de salários, reputando insuficientes aquelas havidas pela lei de junho de 1946. Pelo que foi exposto, não se lhes poderia aplicar a lei n.º 27, que já não os veio alcançar, mas aos empregados das demais emprêsas, não beneficiados por êsse Decreto-lei n.º 9.411. Além disso, êsses empregados trabalham para emprêsas que, embora reunidas num grupo dirigente único, dependem de poderes concedentes diversos. Assim, os de emprêsas de eletricidade do Govêrno Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, os de gás ou carris, dos poderes municipais, e os de telefone dependendo possìvelmente, conforme a extensão dêstes, da União, dos Estados ou dos Municípios. Não seria cabível, dêsse modo, pretender que o Ministério do Trabalho, despido de poderes legais, facilitasse uma solução *unitária,* encaminhando o caso ao pronunciamento de um único organismo competente.

15. O que se nos afigura cabível, portanto, é que cada sindicato promova, por acôrdo, ou por ação judiciária, os aumentos que julgue devido, e depois, se êstes forem obtidos, que as emprêsas alcançadas, se não dispuserem de meios para atender aos aumentos, que pleiteiem novas revisões de tarifas junto ao respectivo poder concedente. Essa é a única via legal que se nos afigura possível.

16. Quanto à ação do Ministério, parece-nos que ela sòmente poderia consistir em ação mediadora e oficiosa, junto à direção das emprêsas interessadas e dos respectivos poderes concedentes, caso seja verificado que, além dos aumentos já realizados em junho de 1946, outros são necessários e oportunos.

17. Isto pôsto, julgamos que caberá inteirar os sindicatos interessados das conclusões dêste parecer, constantes do seu item 15, caso o Senhor Ministro haja por bem aceitá-las, reservando-se o Ministério para agir na conformidade do item 16, se os seus técnicos reconhecerem a oportunidade de qualquer ação mediadora. *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. De acôrdo. *João Octaviano Lima Pereira,* Respondendo pelo expediente.